



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000719-83.2022.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante BENEDITO ESTEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000719-83.2022.8.26.0360

Apelante: Benedito Estevam

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Mococa - 1ª Vara

Juiz: Dr. Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 1475

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DE VALORES. CANCELAMENTO ADMITIDO. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes pedidos de cancelamento de cartão de crédito consignado, com a apuração de eventual saldo credor, e de condenação do réu por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) verificar se houve irregularidade na cobrança e amortização dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 garante ao beneficiário o direito de cancelar o cartão de crédito consignado a qualquer momento, independentemente de adimplemento contratual.

4. A relação jurídica entre as partes é incontroversa e foi validamente constituída, com a comprovação de contratação de saques e transferência de valores ao consumidor. Não foi demonstrada irregularidade na amortização dos valores pagos.

5. O cancelamento do cartão não exime o consumidor da obrigação de adimplir o saldo devedor, cabendo ao banco apresentar o valor atualizado do débito e facultar a liquidação imediata ou mediante descontos consignados na margem de benefício previdenciário.

6. Com a reforma do julgado, a sucumbência é recíproca. Houve a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários em favor de ambos os advogados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantendo-se a improcedência dos demais pedidos.

Tese de julgamento: "1. É direito do consumidor cancelar o cartão de crédito consignado independentemente de adimplemento contratual. 2. O cancelamento não exonera o devedor da obrigação de quitação do saldo, cabendo à instituição financeira viabilizar a liquidação conforme instrução normativa aplicável à espécie."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, arts. 1º e 6º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benedito Estevam**, contra a r. sentença de fls. 266/271, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco BMG S.A.** Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Alega o apelante, em síntese, que faz jus ao cancelamento do cartão de crédito consignado, a qualquer tempo, sem que isso impeça a permanência de cobranças por eventual saldo devedor. Argumenta que o banco não prestou as devidas informações acerca do débito, o que tornaria as cobranças ilícitas. Os descontos realizados já estariam ocorrendo há anos, sendo devida a amortização do débito. Requer a reforma da sentença para determinar o cancelamento do cartão, reconhecendo-se o direito de amortização dos valores pagos, com a apuração de possível saldo credor ou devedor, e para condenar o apelado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas (fls. 288/303).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à análise dos pedidos de cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) e de amortização dos valores pagos, com a apuração de eventual saldo credor em favor do autor.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, o autor teria buscado o banco réu a fim de contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 12682857, modalidade mais onerosa (fls. 3).

Admite ter autorizado os descontos em sua margem consignável, mas afirma que sua dívida não está sendo amortizada e que não consegue cancelar o cartão de crédito contratado (fls. 7).

Ressalta-se que o autor não nega a contratação e não requereu a nulidade contratual ou a conversão do contrato em empréstimo consignado comum.

Com efeito, os pedidos iniciais se limitaram aos requerimentos de cancelamento do cartão, restituição em dobro de eventual saldo credor e condenação do réu por dano moral (fls. 10/11).

Conforme apurado, a contratação é incontroversa e o cartão de crédito em questão foi incluído no benefício previdenciário do autor em 08/02/2017, com limite de R\$ 1.169,00 e reserva de margem consignável no valor de 60,60 (fls. 57).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, acompanhado de documentos de identificação pessoal e comprovante de residência em nome do autor (fls. 111/116); (ii) Proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 117); (iii) Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 118/120); (iv) Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, seguido de documentos de identificação pessoal, extrato de aposentadoria e comprovante de residência, todos

em nome do autor (fls. 121/124); (v) Faturas do cartão (fls. 125/187); (vi) Quatro comprovantes de transferência de valores ao autor (fls. 188/191).

No caso, embora não haja compras com o cartão (fls. 125/187), o autor não nega o recebimento de valores pela contratação (fls. 188/191) e não impugnou a autenticidade dos contratos apresentados, os quais fazem expressa menção à modalidade de cartão de crédito consignado (fls. 111/114, 117, 118/120 e 121).

Diante de tais elementos, é possível compreender que a consumidora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou falha de informação do banco, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

No caso, o autor faz críticas à modalidade contratada, mas não especifica quais termos da contratação acredita que deveriam ser revistos ou adequados, não havendo fundamento para a alegação de qualquer ilegalidade.

Dessa forma, os termos da contratação permanecem hígidos, inclusive a incidência dos juros e demais encargos, discriminados expressamente nos contratos e nas faturas apresentadas pelo banco. Assim, são devidos os descontos mensais no benefício previdenciário do autor até final quitação do saldo devedor existente com a instituição financeira.

Por outro lado, quanto ao pedido cancelamento do cartão, comporta reforma a sentença. Independentemente da legalidade da contratação firmada, o cancelamento do cartão é um direito do consumidor, expressamente previsto no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, *in verbis*:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”

Importante destacar que o cancelamento não exime o beneficiário de adimplir o valor devido, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder à devedora a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, conforme determina o art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2018, acima transcrito.

O cancelamento é possível e independe de prévio requerimento administrativo ou adimplemento contratual total. Em caso de saldo devedor, a instituição financeira deve dar a possibilidade de quitação imediata pelo autor ou por descontos em seu benefício previdenciário, com utilização da margem consignável.

Nesse sentido, considerando que ninguém é obrigado a continuar em um contrato indesejado, e que há expressa previsão legal permitindo o cancelamento do produto objeto dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da autora em ter cancelado referido cartão de crédito.

Assim, deverá o banco réu informar o valor atualizado do débito e viabilizar à autora a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, até a quitação integral do débito.

Em suma, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a improcedência em relação aos demais pedidos iniciais.

Com a reforma parcial do julgado, o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser distribuído entre ambas as partes. Ante a necessidade de pronunciamento judicial para a determinação de cancelamento do cartão e dado o indeferimento de todos os demais pedidos efetuados, há sucumbência recíproca, mas preponderante da autora.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa (R\$ 12.338,00 – fls. 11), devendo o autor arcar com 75% desse valor e o réu com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR